



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 544-A, DE 2020** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir que seja automaticamente deferido o pedido do benefício para os cidadãos necessitados, nos casos em que a análise do INSS demore mais de 45 dias, visando eliminar prejuízos aos contribuintes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.

.....

§ 4º-A. A solicitação dos benefícios referidos no caput deste artigo será automaticamente deferida quando ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias após a data da apresentação da solicitação, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e da eventual devolução dos valores recebidos indevidamente. (NR)

.....

Art. 41-A.

.....

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será automaticamente efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e da eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação às solicitações já em tramitação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acabar com a famigerada fila de pessoas necessitadas e carentes requerendo seus benefícios no INSS, sem serem atendidas, situação que vem humilhando e causando tanto prejuízo e transtorno ao povo, em especial às pessoas de baixa renda. O objetivo do Projeto de Lei é também desburocratizar o atendimento a fim de torna-lo mais ágil e eficaz.

Muito embora a Lei nº 8.213, de 1991, no art. 41-A, §5º, preveja hoje que o INSS deve iniciar o pagamento do benefício solicitado no prazo máximo de até 45 dias, o Órgão não cumpre sua obrigação sob o argumento de que os documentos apresentados pelo segurado ainda não foram examinados.

O resultado disso é uma fila, que hoje estima-se que seja de mais de um milhão e meio de pessoas, que vem sofrendo sem receber o que tem direito, os mais prejudicados são aqueles que buscam aposentadoria ou benefícios para idosos e deficientes em situação de miséria, a fila de quem busca o amparo assistencial ao portador de deficiência (BPC) é a maior de todas, com 420 mil pedidos aguardando resposta há mais de 45 dias.

Para resolver esse problema estamos propondo que seja concedido automaticamente o pedido de benefício caso o INSS venha a demorar mais de 45 dias para analisar a solicitação. Não haverá prejuízo aos cofres públicos, pois se o INSS encontrar algum erro ou irregularidade a pessoa que recebeu estará obrigada a devolver o valor recebido indevidamente.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
DEPUTADO- AVANTE/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

** Ver Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019*

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;

- f) salário-família;

- g) salário-maternidade;

- h) auxílio-acidente;

- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

- b) serviço social;

- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar

[nº 150, de 1/6/2015\)](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua

competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do

disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art.15....."

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....
§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o parágrafo único do art. 68;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o parágrafo único do art. 153;
- e) o inciso III do *caput* do art. 155;
- f) o art. 159;
- g) o art. 160;
- h) o § 3º do art. 188;
- i) o § 2º do art. 227;
- j) o art. 313;
- k) o art. 319;
- l) o art. 326;
- m) o art. 327;
- n) o parágrafo único do art. 328;
- o) o art. 329;
- p) o art. 330;
- q) o art. 333;
- r) o art. 345;
- s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

- t) o parágrafo único do art. 351;
- u) o art. 360;
- v) o art. 361;
- w) o art. 385;
- x) o art. 386;
- y) os § 1º e § 2º do art. 401;
- z) o art. 435;
- aa) o art. 438;
- ab) o art. 557;
- ac) o parágrafo único do art. 598;
- ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
- af) o parágrafo único do art. 635;
- ag) o art. 639;
- ah) o art. 640;
- ai) o art. 726;
- aj) o art. 727; e
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
 - a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
 - b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
 - c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;
 - d) os art. 122 ao art. 125;
 - e) o art. 127; e
 - f) o art. 128;
- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;
- VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
 - a) os art. 2º ao art. 4º; e
 - b) o § 2º do art. 10;
- VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
 - a) o art. 4º;
 - b) o art. 5º;
 - c) o art. 8º; e
 - d) os art. 10 ao art. 12;
- VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
- IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
- X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
 - a) os art. 6º ao art. 8º;
 - b) o art. 10;
 - c) o art. 21;
 - d) o parágrafo único do art. 27;
 - e) o art. 29; e
 - f) o art. 31;
- XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
- XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:
 - a) os § 1º e § 2º do art. 2º;
 - b) o art. 3º; e

c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;

b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e

c) o art. 91;

XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. [\(Artigo republicado no DOU Edição Extra B de 12/11/2019\)](#)

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir que seja automaticamente deferido o pedido do benefício para os cidadãos necessitados, nos casos em que a análise do INSS demore mais de 45 dias, visando eliminar prejuízos aos contribuintes.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2020, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, propõe acréscimo de § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever deferimento automático dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando ultrapassado o prazo de 45 dias após a data da apresentação da solicitação, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

Também pretende acrescentar § 5º ao mesmo artigo, para que o primeiro pagamento do benefício seja automaticamente efetuado até 45 dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335029300>



após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto prevê deferimento automático dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando ultrapassado o prazo de 45 dias após a data da apresentação da solicitação, e primeiro pagamento automático do benefício, efetuado até 45 dias após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão. Em ambos os casos, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê, em seu art. 41-A, § 5º, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Porém, conforme justificativa da proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não observa o cumprimento do prazo, sob o argumento de que os documentos ainda não foram examinados, resultando em longas filas virtuais de idosos e pessoas com deficiência em situação de miséria, à espera do primeiro pagamento.

Sob a ótica da seguridade social, entendemos que assiste razão ao autor da proposta, ainda mais em contexto de enfrentamento da



pandemia de covid-19, que exacerbou a necessidade dos segurados pela pronta prestação dos direitos sociais que lhes são devidos.

Em relação ao impacto nas diferentes espécies de benefícios, consideramos que não há nenhum óbice nas concessões programadas, que dependem, predominantemente, de análise documental e de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sobre os benefícios por incapacidade temporária, cumpre observar o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 2021, que autorizou o INSS a conceder auxílio-doença, até o final do ano de 2021, mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Ademais, em caso de erro, a proposta já prevê a possibilidade de revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente. Estamos certos de que os efeitos positivos, com diminuição sensível do tempo de espera no atendimento dos direitos dos segurados, ultrapassarão largamente eventuais concessões equivocadas.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 544, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8602



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335029300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 544/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 544/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229936246400>

